

122ª Consulta Pública ERSE

**Condições gerais do acordo de acesso
com restrições para instalações de
produção ou de armazenamento
autónomo**

Comentários Galp

06/09/2024

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Duração do acordo (cláusula 3ª)	4
2. Tempo para a execução de uma ordem de desligamento de emergência (cláusula 4ª f)4	
3. Prioridade de desligamento no caso de constrangimentos (cláusula 7ª, nº 2).....	5
4. Obrigação de adoção de autofaturação (cláusula 9ª, nº 1 e 3).....	5
5. Explicitação dos encargos (cláusula 9ª, nº 2)	6
6. Uniformização de prazos de pagamento no SEN (cláusula 9ª, nº 7 e 11)	6
7. Requisitos mínimos para a suspensão (cláusula 9ª, nº 10)	7
8. Clarificação da circunstância de alteração nas condições (cláusula 10ª, nº 1 b)	7
9. Definição de alteração significativa nas condições técnicas de instalação (cláusula 10ª, nº 1 c).....	7
10. Contagem de incumprimentos para suspensão (cláusulas 10ª, nº 1 d)	7
11. Definição de prazo para suspensão a pedido do titular (cláusula 10ª, nº 2).....	8
12. Período de suspensão a título de sanção (cláusula 10ª, nº 3)	8
13. Diferentes modalidades de acesso com restrições (cláusula 10ª nº 4 / 11ª nº 3).....	8
14. Clarificação dos casos de cessação do acordo (cláusula 11ª nº 1 a)	9
15. Conversão automática em capacidade firme (cláusula 11ª).....	10
16. Referências em falta ao consumo	10

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de energia e através das diferentes empresas suas participadas, atua como comercializador nos setores elétrico, do gás e dos combustíveis, contando com uma carteira de cerca de 298.000 clientes de eletricidade¹, 241.000 clientes de gás² e 1.463 estações de serviço, como promotora de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis (com uma capacidade instalada de 1,4 GW na Península Ibérica) e de autoconsumo, e ainda enquanto comercializador de eletricidade para a mobilidade elétrica e operador de pontos de carregamento. No âmbito do seu compromisso com a transição energética e contributo para a neutralidade carbónica, a Galp encontra-se ainda a desenvolver projetos inovadores na cadeia de valor de baterias e na produção de hidrogénio verde, sendo igualmente detentora da única refinaria a operar em Portugal, atualmente em projeto de reconversão profunda para contribuição para os objetivos de descarbonização.

A possibilidade de atribuição de capacidade de injeção na RESP com restrições foi introduzida pelo DL 15/2022, de 14 de janeiro, sendo que a figura do “acordo de acesso com restrições”, prevista na última revisão do regulamento do acesso às redes e às interligações do setor elétrico (RARI), se encontrava ainda por concretizar. Esta consulta pública vem colocar em discussão uma proposta de condições gerais do referido acordo.

Este documento reflete sobre alguns aspetos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹Dados ERSE a julho de 2024

²Dados ERSE a julho de 2024

Comentários e contributos

1. Duração do acordo (cláusula 3ª)

A proposta estipula que *"a duração do Acordo é definida por acordo entre as Partes e configura matéria das Condições Particulares"*.

Propomos que sejam aprovados critérios para a definição dessa duração, por forma a acautelar que a regra da definição da duração é idêntica para todos os utilizadores das redes que estejam em igualdade de circunstâncias, pelo que os critérios para a definição da duração deverão resultar das condições gerais aprovadas pela ERSE e deverão estar relacionados com o planeamento previsto para o desenvolvimento da rede em causa que afaste os constrangimentos existentes que implicam que a capacidade só possa ser atribuída com restrições.

Importa notar que as condições gerais funcionam também como diretrizes para os operadores das redes saberem como atuar e também para restringir o grau de discricionariedade na definição dos termos que devam constar das condições particulares.

Por outro lado, a duração não deve comprometer a possibilidade de o acordo de ligação ser permitido como solução permanente nas zonas em que o reforço da rede não seja eficiente, em linha com o que já se dispõe na recente Diretiva UE 2024/1711 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que altera as Diretivas (UE) 2018/2001 e (UE) 2019/944 no que diz respeito à melhoria da configuração do mercado da eletricidade da União ("Diretiva UE 2024/1711") (cfr. n.º 3 do artigo 2.º, mediante a adição do artigo 6.º-A à Diretiva (UE) 2019/944).

De notar que, apesar de a Diretiva não ter sido ainda transposta e estar ainda em curso o respetivo prazo para transposição, entendemos não existir qualquer impedimento legal a que estas condições gerais traduzam já o enquadramento europeu mais atual sobre a matéria.

A isto acresce que, além da duração, no que respeita às zonas de rede em que já esteja planeado o seu desenvolvimento e reforço, estas condições particulares deverão ter também indicação quanto à data prevista para a concessão de ligação à totalidade da capacidade firme solicitada, em linha com o que já se dispõe na Diretiva (UE) 2024/1711 (cf. n.º 3 do artigo 2.º, mediante a adição do artigo 6.º-A à Diretiva (UE) 2019/944).

2. Tempo para a execução de uma ordem de desligamento de emergência (cláusula 4ª f)

A ERSE propõe que o titular da instalação deve *"assegurar a execução de uma ordem de desligamento de emergência da capacidade atribuída com restrições, em tempo inferior ao estabelecido nas condições particulares"*.

Propomos que a obrigação seja assegurar o desligamento de emergência em tempo inferior ou igual ao estabelecido nas condições particulares.

3. Prioridade de desligamento no caso de constrangimentos (cláusula 7ª, nº 2)

É proposto definir que *"(...) o Acordo mais recente do conjunto de instalações que permita solucionar a limitação identificada, é ativado em primeiro lugar até ao valor total da capacidade com restrições, passando-se, posteriormente, em caso de necessidade, para o segundo Acordo mais recente até ao valor total da capacidade com restrições, e assim sucessivamente."*

Em primeiro lugar, deve ser clarificado o tratamento a dar a títulos de reserva de capacidade (TRC) atribuídos com restrições antes da aprovação do acordo em discussão – consideramos que, nesses casos, deve prevalecer a data do TRC, por forma a que os promotores destes projetos não sejam prejudicados face a acordos que venham agora a ser estabelecidos.

Adicionalmente, é necessário clarificar qual o marco que define a data/antiguidade de um acordo. Por exemplo, será a data de proposta do ORD ao promotor, a data de aceitação da proposta do ORD por parte de um promotor ou a data de assinatura do acordo?

Propomos que a referência seja a data de aceitação da proposta do ORD pelo promotor.

Em qualquer caso, o interessado no acesso com restrições deve ser informado da sua "posição" na ordem de ativação das restrições desde a fase de avaliação da possibilidade de atribuição desse acesso pelo operador de rede, para que este possa avaliar o risco associado a esta opção e tomar uma decisão de investimento fundamentada.

4. Obrigação de adoção de autofaturação (cláusula 9ª, nº 1 e 3)

A ERSE propõe que *"no caso de existirem obrigações de pagamento ao abrigo do presente Acordo, por parte de qualquer uma das Partes, o operador da rede emite uma fatura nos prazos e com a periodicidade estabelecida nas Condições Particulares"* (n.º 1), indicando que *"a faturação é processada pelo operador de rede nos termos previstos no Código do IVA para a elaboração de faturas ou documentos equivalentes por parte do adquirente dos bens ou dos serviços"* (n.º 3) (sublinhados nossos).

É nosso entendimento que está a ser proposta a obrigatoriedade de os agentes ligados às redes através de acesso com restrições aceitarem autofaturação por parte do operador de rede.

Discordamos da inclusão desta obrigatoriedade nas condições gerais do acordo, devendo esta modalidade de faturação ser opcional e sujeita a acordo entre as partes, a detalhar nas condições particulares.

Notamos que a imposição de autofaturação não tem precedente na relação entre os operadores de rede e os restantes intervenientes do SEN. Esta modalidade de faturação é habitualmente considerada quando o vendedor não possui contabilidade organizada, o que não será o caso quando falamos de produtores de energia elétrica ou prestadores de serviços de flexibilidade.

Consideramos que a aplicação forçada desta modalidade a entidades com contabilidade organizada será contraproducente obrigando à gestão de um fluxo de faturação "paralelo" que acontece fora dos sistemas do vendedor, mas que, no entanto, não dispensa que seja este a comunicar os elementos constantes das autofaturas à Autoridade Tributária.

Compreendendo que esta proposta poderia ter o objetivo de facilitar a relação entre os operadores de rede e os produtores, consideramos que, na verdade, ela poderá colocar sobre os últimos encargos acrescidos e desproporcionais sem que o benefício para o SEN seja evidente.

5. Explicitação dos encargos (cláusula 9ª, nº 2)

A ERSE propõe que *"no caso de existirem obrigações de pagamento ao abrigo do presente Acordo, por parte de qualquer uma das Partes*

A fatura referida do número anterior deve especificar quais as componentes faturadas, bem como todos os encargos que sejam aplicáveis, e deve conter todos os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.

6. Uniformização de prazos de pagamento no SEN (cláusula 9ª, nº 7 e 11)

A proposta define que *"o prazo limite de pagamento é de 17 (dezassete) dias contados a partir da data de apresentação da fatura"* (cláusula 9, nº 7), e que *"em caso de cessação do Acordo, todas as quantias devidas em capital, juros, custos e acessórios, pela execução do Acordo por uma das Partes deverão ser pagas à outra no prazo máximo 17 (dezassete) dias contados a partir da data da apresentação da fatura de cessação"* (cláusula 9, nº 11).

O prazo de pagamento proposto pela ERSE é coerente com o constante das condições gerais dos contratos de uso das redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado ou com os clientes com o estatuto de agente de mercado (Despacho 18899/2010, de 21 de dezembro) e com as condições gerais dos contratos de uso das redes para o autoconsumo através da RESP (Diretiva 12/2022, de 19 de maio).

No entanto, notamos que o prazo de pagamento definido nas condições gerais dos contratos de uso da rede de transporte de energia elétrica aplicável às instalações de produção (Diretiva 5/2012, de 30 de janeiro) é de 20 dias a partir da data de apresentação da fatura. Estando em discussão a injeção na RESP, este parece ser o prazo mais adequado para ser tomado como referência. Adicionalmente, notamos a recente uniformização de prazos de pagamento para 20 dias após a data de emissão no setor do gás, nomeadamente nas condições gerais do contrato de uso das redes de distribuição de gás (Diretiva 26/2022, de 23 de dezembro), contrato de uso da rede de transporte de gás (Diretiva 24/2022, de 23 de dezembro), contrato de uso do terminal de gás natural liquefeito (Diretiva 25/2022, de 23 de dezembro) e contrato de uso do armazenamento subterrâneo (Diretiva 27/2022, de 26 de dezembro) .

Conforme notado em consultas anteriores, 17 dias é um prazo curto para organizações com processos de aprovação internos e a data de apresentação da fatura revela-se, muitas vezes, um prazo subjetivo e difícil de contabilizar, dependente de terceiros (por exemplo, os CTT). Face ao exposto, propomos a alteração do prazo para 20 dias após emissão da fatura, propondo que este seja o novo referencial a adotar em futuras revisões de condições gerais do setor elétrico, à semelhança do adotado para o setor do gás.

7. Requisitos mínimos para a suspensão (cláusula 9ª, nº 10)

A proposta define que *"o atraso no pagamento das faturas, bem como dos respetivos juros de mora, pode constituir fundamento para a suspensão do Acordo."*

Consideramos que devem ser estabelecidos os requisitos mínimos para a suspensão, nomeadamente o montante ou n.º de faturas em atraso que são motivo de suspensão do Acordo.

8. Clarificação da circunstância de alteração nas condições (cláusula 10ª, nº 1 b)

A ERSE propõe que seja razão para a suspensão do acordo a *"alteração nas condições do acesso com restrições definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, quando aplicável;"*

Consideramos que a referência a "alteração nas condições do acesso com restrições" não é clara. Entendemos que só poderão estar em causa alterações nas condições de acesso "introduzidas pelo titular e não autorizadas por parte do Operador da Rede, que violam o disposto no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, quando aplicável", pelo que propomos a adoção desta terminologia, sob pena de não se entender a que se refere nem em que medida tal circunstância seja imputável ao titular da instalação. Só assim também será possível interpretar o disposto no n.º 3 sempre que a suspensão tenha resultado desta alínea, pois assim entende-se que só com a reposição das condições previstas no TRC ou documento equivalente é que cessará a suspensão.

9. Definição de alteração significativa nas condições técnicas de instalação (cláusula 10ª, nº 1 c)

É também proposto que o acordo seja suspenso *"em caso de alteração significativa nas condições técnicas da instalação"*.

Por razões de segurança jurídica, consideramos que devem ser evitados conceitos vagos e indeterminados, pelo que deve ser esclarecido o que se entende por "alteração significativa". Além do mais, propomos acrescentar que tais alterações significativas só deverão constituir motivo de suspensão na medida em que não tenham sido autorizadas pela entidade competente e previamente comunicadas ao operador da rede.

10. Contagem de incumprimentos para suspensão (cláusulas 10º, nº 1 d)

A ERSE propõe que seja razão para suspender o acordo *"um volume de incumprimentos das instruções do operador da rede superior a 10 % da energia sujeita a restrição, durante o período de 1 (um) ano"*.

Propomos a clarificação de como deve ocorrer a contagem do período de 1 ano, nomeadamente se deve ser entendido como 12 meses móveis ou como o número de incumprimentos dentro de um ano civil.

11. Definição de prazo para suspensão a pedido do titular (cláusula 10ª, nº 2)

Propõe-se estipular que *"a suspensão produz efeitos no prazo de 10 (dez) dias, após o envio pelo operador de rede à sua contraparte neste Acordo, de uma notificação com a comunicação da suspensão, bem como o motivo da mesma, exceto se estiverem em causa motivos de segurança, em que a suspensão é imediata"*

Considerando que o titular da instalação pode solicitar a suspensão do acordo (Cláusula 10.ª n. 1 g), propõe-se a seguinte alteração:

"A suspensão produz efeitos no prazo de 10 (dez) dias, após o envio pelo operador de rede ou pelo titular da instalação, nos casos em que a suspensão é por este solicitada, à sua contraparte neste Acordo, de uma notificação com a comunicação da suspensão, bem como o motivo da mesma, exceto se estiverem em causa motivos de segurança, em que a suspensão é imediata"

12. Período de suspensão a título de sanção (cláusula 10ª, nº 3)

A proposta define que *"a suspensão do Acordo determina a cessação temporária dos seus efeitos, até à regularização das situações que constituíram causa para a sua suspensão."*

Não é clara a articulação do proposto os casos em que a suspensão está definida a título de sanção, como sucede com a alínea d), e) e f). Consideramos que, para esses casos deverá assim ser definido o período de suspensão.

13. Diferentes modalidades de acesso com restrições (cláusula 10ª nº 4 / 11ª nº 3)

É proposto definir que *"a suspensão do Acordo traduz-se na limitação da potência de injeção e/ou consumo das instalações de produção ou dos sistemas de armazenamento autónomo à sua capacidade firme"* (10.ª n.º 4) e que *"em caso de cessação do Acordo, a potência de injeção e/ou consumo da instalação fica limitado à sua capacidade firme, devendo o operador da rede tomar as medidas necessárias para assegurar essa limitação"* (11.ª n.º 3).

Estes pontos dão a entender que pode existir sempre injeção/consumo da capacidade firme e que este acordo seria para uma capacidade extra (não garantida), uma vez que poderá ser reduzida por restrições definidas pelo operador de rede.

Tal está também em linha com o que se dispõe no preâmbulo de Diretiva da ERSE *"(...) o princípio dos operadores garantirem um acesso às suas redes, atribuindo capacidade firme. Estabelece, ainda, que para novos pedidos de acesso à rede em que o operador de rede conclua que não é possível disponibilizar a totalidade da capacidade requerida como firme, o operador de rede deve disponibilizar, aos titulares das instalações, um acesso à rede com restrições"*.

No fundo, pretende acautelar-se as situações em que a capacidade requerida como firme, por parte do utilizador da rede (produtor ou titular do armazenamento autónomo) não lhe possa ser atribuída na totalidade devido aos constrangimentos na rede, sendo-lhe atribuída como firme a parte em que se afigura viável e o remanescente a título de capacidade com restrições. Nestes casos, o título de reserva de capacidade de injeção na RESP teria a indicação quanto às duas tipologias de capacidade. É isso, aliás, que decorre da alínea d) do n.º 4 do artigo 10.º do RARI, na parte em que menciona que as condições particulares deverão conter, na medida do aplicável, *"a identificação da capacidade firme e da capacidade com restrições atribuídas"*.

No entanto, nos documentos de suporte a esta Consulta Pública referem o Acordo de Restrições como uma alternativa à capacidade firme: *"(...) é neste contexto que surge a opção de acesso com restrições, como alternativa ao acesso firme, ancorada em acordos específicos (...)"*. Dito isto, o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, parece contemplar ambos os cenários:

- (i) Capacidade com restrições como alternativa à capacidade firme – n.º 5 do artigo 18.º: *"O título de reserva de capacidade de injeção na RESP confere ao seu titular o direito à utilização do ponto de injeção na RESP com a capacidade que lhe for atribuída, de forma firme ou com restrições, enquanto vigorar a licença de exploração que lhe corresponde"*;
- (ii) Coexistência de ambas – capacidade firme e capacidade com restrições – alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º: *"a licença de produção contém, nomeadamente, os seguintes elementos: c) Indicação do ponto de receção na RESP, da potência máxima injetável na rede sem restrições e, quando aplicável, da potência máxima injetável com identificação das restrições estabelecidas e da potência instalada bruta e líquida, em MW e MVA, nível mínimo de funcionamento estável e, quando aplicável, níveis mínimo e máximo de regulação"*.

Ora, admitimos que o mais adequado seja contemplar as duas possibilidades, isto é, os casos (que entendemos ser muito residuais) em que o TRC apenas é possível ser emitido com capacidade com restrições, sempre que condições da rede e a respetiva utilização à data da emissão desse título não permitam garantir qualquer nível de capacidade de injeção, e os casos em que a capacidade não possa ser atribuída na sua totalidade, caso em que existirá potência de injeção firme e com restrições.

14. Clarificação dos casos de cessação do acordo (cláusula 11ª nº 1 a)

A ERSE propõe que o acordo cesse no caso de *"resolução unilateral de uma das Partes com fundamento na alteração das condições do acesso com restrições definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente"*.

Consideramos que deve ser clarificada a causa de cessação do acordo prevista nesta alínea por forma a esclarecer em que casos é que, em lugar da suspensão, tal poderá conduzir à cessação do acordo

15. Conversão automática em capacidade firme (cláusula 11ª)

Entendemos que deverá resultar claro destas condições gerais definidas pela ERSE – e, em concreto, esta cláusula da cessação do Acordo - a conversão automática da capacidade com restrições em capacidade firme caso os constrangimentos de rede que tenham implicado a definição dessas restrições e justificado a celebração do Acordo, em conformidade com o disposto na recente Diretiva (UE) 2024/1711 [cfr. considerando 15 e alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º-A aditado à Diretiva (UE) 2019/944].

16. Referências em falta ao consumo

Na cláusula 2ª n.º 2, cláusula 4ª d), cláusula 5ª n.º 1 a), cláusula 10ª n.º 1 b), cláusula 11ª n.º 1 a) e cláusula 12ª 1 a), a proposta de acordo apenas menciona restrições à injeção quando, no caso de instalações autónomas de armazenamento, deve referir também restrições aplicáveis ao consumo.

Por exemplo, na cláusula 2ª n.º 2 é refere-se "*as condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injetável na rede, bem como a informação relativa às restrições*". Consideramos que deveria referir-se que "*as condições do acesso com restrições são definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, nomeadamente a potência máxima injetável na rede e, no caso de uma instalação de armazenamento autónomo, de consumo, bem como a informação relativa às restrições*".

Por exemplo, a cláusula 4.ª, d) refere "*cumprir as ativações de redução da capacidade de injeção, de acordo com o as instruções recebidas*", quando, em nosso entender, deveria referir "*cumprir as ativações de redução da capacidade de injeção, e, no caso de uma instalação de armazenamento autónomo, de consumo, de acordo com as instruções recebidas*".

Por exemplo, a cláusula 5.ª 1 a) menciona "*cumprir as limitações de potência definidas no título de reserva de capacidade de injeção, ou documento equivalente, considerando as restrições atribuídas*", quando, para consistência, deveria referir "*cumprir as limitações de potência de injeção e de consumo, quando aplicável, definidas no título de reserva de capacidade, ou documento equivalente, considerando as restrições atribuídas*".